



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.525/2022

PROJETO DE LEI Nº 102/2022

Prioriza a tramitação, em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do município de Franca, incluindo-se as Autarquias, as Fundações e as Universidades/Faculdades Públicas, dos procedimentos administrativos, na forma especificada nesta Lei, e dá outras providências; e revoga a Lei nº 5.886, de 13 de março de 2003.

(Projeto de Lei de autoria dos Srs. Vereadores Donizete da Farmácia, Carlinho Petrópolis Farmácia, Daniel Bassi, Ilton Ferreira e Marcelo Tidy)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1º Terão prioridade na tramitação, em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do município de Franca, incluindo-se as Autarquias, as Fundações e as Universidades/Faculdades Públicas, os procedimentos administrativos físicos e/ou eletrônicos em que figurem como interveniente ou interessada ou parte:

- I** - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- II** - pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- III** - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

IV - vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e alterações (Lei Maria da Penha);

V - crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício de que trata a presente Lei, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo juntamente com o seu pedido à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

§ 4º Dentre os procedimentos administrativos cujas partes ou interessados sejam idosos, assegurar-se-á prioridade especial de tramitação aos maiores de oitenta anos de idade, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º As despesas com a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 5.886, de 13 de março de 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Câmara Municipal de Franca, 4 de outubro de 2022.

CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI
Vice-Presidente

LURDINHA GRANZOTTE
1ª Secretária

CARLOS CÉSAR ARCOLINO - KAKÁ
2º Secretário